Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 282/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18105/2014
PROTOCOLO	: 1562497
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: CIRO JOSE TOALDO
INTERESSADO	: F & S PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
VALOR	: R$ 280.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observada as demais exigências legais.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 303/2014 celebrado entre o Município de Navirai, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, e Empresa F & S Produções Artísticas Ltda., com quitação ao Ordenador de Despesas e pelo arquivamento do presente feito.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 303/2014 (fls. 63/66).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, I, do Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a realização de show musical no valor de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) com prazo de vigência contemplando o período de 29 de outubro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação.

A análise recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e da respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise ANA – 2ª ICE –5372/2015 (fls. 89/293).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-11346/2016 (fls. 94/95), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, I, do Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a realização de show musical, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 63).

O valor da despesa ascende a R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), conforme define a Cláusula Quarta (fl. 64)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 29 de outubro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Sexta (fl.65).

A análise recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e da respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos de gestão estes revelam que execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (fl. 92):

Contrato	R$ 280.000,00
Empenho	R$ 280.000,00
Comprovantes Fiscais	R$ 280.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 280.000,00

Examinados os elementos destes autos, o Corpo Técnico manifesta-se pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 93), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade nº 57/2014**, da formalização contratual e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 303/2014** (pç. 11) celebrado entre **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.255.934/0001-90) e **F & S Produções Artísticas Ltda**. (CNPJ nº 12.515.243/0003-89), nos termos do inciso II do art. 59 c/c o inciso II da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e da alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 94/95), *in verbis:*

> Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se o Ministério Publico de Contas da própria fundamentação da **ANA-2ICE-5372/2015** (fls. 89-93), para opinar:
>
> 1. pela **legalidade e regularidade**, do procedimento licitatório **Inexigibilidade de Licitação nº 54/2014** (1ª Fase) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 303/2014** (2ª Fase), nos termos do 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> 2. pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsá- veis nos termos regimentais

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais tanto no procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, como na formalização do instrumento Contratual.

Quanto a execução financeira esta se mostra correta, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual merece receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 303/2014 (fls. 63/66) celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa F & S Produções Artísticas Ltda., CNPJ nº 11.515.243/0001-89, por sua Representante, Senhora Renata Maria Nogueira Fakri de Assis, CPF nº 064.218.898-08, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, para os efeitos preconizados no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira, com quitação e arquivamento.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP